DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6202/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15397/2013
PROTOCOLO	: 1445199
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO	: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 1/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Denis da Maia - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de locação de software de contabilidade pública, software de recursos humanos, software de protocolo, software de compras, software de licitação, software de almoxarifado e software de patrimônio, bem como da formalização do 1º termo aditivo e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, termo aditivo, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-6255/2020 (peça 64 fls. 604-609), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 1/2011), e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Denis da Maia – ME;
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1, em razão da ausência de encaminhamento da justificativa, autorização e parecer jurídico acerca da minuta do aditivo contratual, em desconformidade com as disposições do arts. 57, §2º e 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93;
> III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução contratual, pela realização de pagamentos em valores superiores ao previsto em contrato, referentes a serviços que já estavam previstos no instrumento contratual firmado

> ou que não guardam relação com o objeto contratado, assim como pela evidência de pagamentos realizados fora da vigência contratual e ausência de elaboração do termo de encerramento do contrato, em desconformidade com a Lei (federal) 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época);
> IV- aplicar multas à Sra. ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bodoquena, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:
> a) 70 (setenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-4427/2023 (peça 79, fls. 626-627), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
> I- EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a Sra. Rosangela Lopes Ferreira Siqueira foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 77, fl. 624**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7678/2023 (peça 83, fls. 631-632), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15397/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7678/2023 peça 83, fls. 631-632), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15397/2013, determino o seu

arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, infligida a senhora Rosangela Lopes Ferreira Siqueira (Decisão Singular DSG-G.FEK-6255/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS